Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.900 - BA (2019/0056216-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	RAISA MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por RAISA DE MATOS DE SOUZA contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 118, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORDEM DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO E/OU A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDIÇÃO. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO. DECISÃO ACERTADA. POSICIONAMENTO DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
> *In casu*, denota-se que o juízo a quo procedeu de acordo com o posicionamento desta Corte, pois para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de julgamento a ação revisional de contrato, devem prevalecer as cláusulas contratuais. Sendo assim, efetuado o depósito das parcelas vencidas e vincendas nos valores originalmente contratados, nada obsta a permanência do devedor na posse do bem, além da proibição de inclusão de seu nome e CPF nos cadastros restritivos ao crédito.
> Outrossim, o depósito das prestações em Juízo correspondente ao quantum pactuado para manter o equilíbrio contratual não acarretará prejuízos a qualquer das partes, vez que, findo o processo, e verificado que o valor depositado é maior do que o devido, a diferença, devidamente corrigida, será levantada pelo real credor.
> CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 141-151, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 154-160, e-STJ), a insurgente apontou dissídio jurisprudencial em relação à correta interpretação a ser dada ao art. 51, IV, do CDC.

Sustentou, em síntese, que na hipótese ficou demonstrada a abusividade da cláusula contratual referente aos juros remuneratórios, exsurgindo daí a divergência pretoriana.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 166-168, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 172-180, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. A recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator